



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1863260 - RJ (2020/0043957-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : EVANIL TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADOS : FABIANO DIAS CURVELO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ094192
RICARDO ROBERTO MONTEIRO DA SILVA SOBRINHO E OUTRO(S) - RJ132021
AGRAVADO : TATIANE MARQUES OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : LAERTE NOGUEIRA DOS SANTOS - RJ145006
AGRAVADO : COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S) - SP281612

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATROPELAMENTO POR ÔNIBUS. FAIXA SELETIVA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CULPA CONCORRENTE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. DESCABIMENTO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL QUANTO AO PONTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.
2. Reverter a conclusão do Tribunal local, para acolher a pretensão recursal, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado ante a natureza excepcional da via eleita, consoante a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 14 de setembro de 2020.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1863260 - RJ (2020/0043957-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : EVANIL TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADOS : FABIANO DIAS CURVELO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ094192
RICARDO ROBERTO MONTEIRO DA SILVA SOBRINHO E OUTRO(S) - RJ132021
AGRAVADO : TATIANE MARQUES OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : LAERTE NOGUEIRA DOS SANTOS - RJ145006
AGRAVADO : COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S) - SP281612

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATROPELAMENTO POR ÔNIBUS. FAIXA SELETIVA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CULPA CONCORRENTE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. DESCABIMENTO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL QUANTO AO PONTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.
2. Reverter a conclusão do Tribunal local, para acolher a pretensão recursal, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado ante a natureza excepcional da via eleita, consoante a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por EVANIL TRANSPORTES E TURISMO LTDA. contra a decisão de fls. 973-976 (e-STJ), proferida por este signatário, que rejeitou os embargos de declaração opostos pelo ora agravante, nos

termos da seguinte ementa (fl. 973, e-STJ):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Os referidos aclaratórios foram opostos à decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso especial da insurgente (fls. 901-907, e-STJ).

O aludido apelo extremo foi deduzido com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, visando reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado (fls. 680-681, e-STJ, grifos no original):

Responsabilidade civil. Atropelamento por ônibus. Faixa seletiva. Responsabilidade civil objetiva. Culpa concorrente. Dano moral. Configuração. Às empresas concessionárias prestadoras de serviço público se aplica o regime de responsabilidade civil objetiva previsto no art. 37 § 6º da Constituição Federal. Deste modo, sendo objetiva a responsabilidade da empresa de ônibus, basta apenas a comprovação do dano e do nexo de causalidade para que surja o dever de indenizar. Ressalte-se que somente se exime a ré de tal dever se comprovada a existência de uma das causas elencadas na lei, capazes de excluir sua responsabilidade em razão do rompimento do nexo causal, quais sejam: ocorrência de fato de terceiro, culpa exclusiva da vítima ou força maior. O evento danoso – acidente de trânsito envolvendo o irmão da autora e ônibus de propriedade da primeira apelante – é fato incontroverso (artigos 302 c/c 334, III do derogado CPC), sendo que as partes divergem, tão somente, em relação à dinâmica dos fatos e a quem deu causa ao sinistro. Aduz a autora ser a responsabilidade da empresa ré, ao passo que essa e a denunciada alegam ocorrência de culpa exclusiva da vítima. Resta, portanto, analisar no âmbito deste recurso a ocorrência ou não de rompimento do nexo de causalidade. Do cotejo das provas juntadas aos autos não é possível afirmar, de forma cabal, a culpa exclusiva da vítima pelo acidente, com exclusão integral da responsabilidade da ré. Por outro lado, não é possível isentar a vítima de culpa concorrente. Como bem destacado pela juíza sentenciante, a prova testemunhal demonstra que os motoristas, ao saírem de seus veículos, caminharam na faixa seletiva não restando comprovada a observância da cautela necessária, pois no momento do atropelamento a via não estava sinalizada e os veículos não estavam com o pisca-alerta ligado. Por outro lado, viável a conclusão de que o preposto da ré não agiu com toda a prudência necessária a um motorista profissional que conduz veículo de passageiros. De fato, com um pouco mais de atenção, poderia ter observado os carros parados na pista e as pessoas do lado de fora dos mesmos, possibilitando a redução da velocidade e o desvio. Montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) consentâneo com os fatos narrados na inicial, bem como com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em especial levando-se em consideração a culpa concorrente e o ajuizamento de demanda idêntica pelos demais familiares da vítima. Entretanto, ousei discordar da maioria no que tange à extinção, sem resolução de mérito, da denunciação da lide e,

consequentemente, da perda de objeto do terceiro recurso, já que a denúncia não observou os requisitos da petição inicial, sendo hipótese de ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo. O Código de Processo Civil de 1973 não trazia previsão específica quanto ao procedimento da denúncia, fazendo menção, apenas, ao pedido de citação, que deveria ser apresentado no prazo para contestação (artigo 71). Embora a ré não tenha seguido a melhor técnica ao requerer a denúncia no âmbito da contestação, o juízo determinou a citação da litisdenunciada – seguradora – que ingressou nos autos oferecendo defesa. Note-se que ela não negou sua condição de litisdenunciada requerendo, apenas, que em sua eventual condenação se observasse os estritos termos do contrato firmado com a ré. Quando da apresentação de seu apelo, adotou idêntica postura, ou seja, aceitou a denúncia. Desta forma, não se vislumbrando prejuízo, não há motivos para decretar a nulidade. De fato, a rejeição da denúncia neste momento processual ofende os princípios da razoabilidade e da celeridade, além de causar maior tumulto ao Judiciário, uma vez que a ré seria compelida a ajuizar 12 ações de regresso contra a seguradora. Destaque-se, por fim, que o artigo 126 do novo Código de Processo Civil prevê, expressamente, que o pedido de denúncia será feito na própria contestação. Mas não foi esse o entendimento da Câmara neste recurso, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, quanto à denúncia da lide, terceiro recurso. Majoração do dano moral. Impossibilidade. Manutenção da sentença quanto aos mais. **Negado provimento ao primeiro e segundo recursos. Extinção do processo, sem resolução de mérito, quanto à denúncia da lide, não se conhecendo do terceiro recurso.**

Os embargos de declaração opostos foram desacolhidos (fls. 754-759, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 768-833, e-STJ), a recorrente alegou que o acórdão impugnado incorreu em violação dos arts. 86, 188, 276, 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

Sustentou, em síntese: (i) negativa de prestação jurisdicional ante a omissão do Colegiado estadual em analisar questões relevantes para o deslinde da controvérsia, bem como ausência de fundamentação da decisão impugnada, em relação aos seguintes temas: a) esclarecimento acerca de qual seria a conduta exigível do motorista, de acordo com as provas dos autos, especialmente em virtude da velocidade, distância e tempo transcorrido entre o avistamento da vítima e o impacto; b) análise da teoria da causa determinante suscitada, e não analisada; e c) aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, acerca da extinção da denúncia da lide, de ofício; (ii) necessidade de readequação da sucumbência, haja vista a sucumbência recíproca das partes litigantes, pois foram vencedoras e vencidas em suas pretensões; e (iii) impossibilidade de extinção, de ofício, da denúncia da lide, em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas, dado que a litisdenunciada, além de não se insurgir contra a denúncia, ofertou contestação, bem como que, à época dos fatos,

encontrava-se vigente o CPC/1973, o qual não continha previsão de ação autônoma para o exercício do direito de regresso, não podendo a recorrente ser prejudicada com a extinção de 12 (doze) ações regressivas após 8 (oito) anos de demanda ao Judiciário.

Em face do juízo positivo de admissibilidade, os autos ascenderam a esta Corte de Justiça, ocasião em que foi dado parcial provimento ao recurso especial, por estes fundamentos: a) não configurada a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto as questões trazidas pela recorrente foram analisadas e a decisão encontra-se fundamentada; b) impossibilidade de revisão das conclusões estaduais, ante a aplicação da Súmula 7/STJ; e c) reforma do acórdão estadual em relação à extinção de ofício da denúncia da lide da seguradora.

A essa decisão foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 973-976, e-STJ).

No presente agravo interno (fls. 979-1.007, e-STJ), a agravante postula pela inaplicabilidade dos óbices apontados para o desprovimento do reclamo, ao tempo que repisa os termos já expendidos no recurso especial.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do agravo interno pelo Colegiado.

Impugnação às fls. 1.009-1.014 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões nele trazidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

Com efeito, conforme asseverado na decisão agravada, no que se refere à alegada negativa de prestação jurisdicional, é preciso deixar claro que o acórdão recorrido resolveu satisfatoriamente as questões deduzidas no recurso, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição ou omissão com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional.

Assinala-se que o acórdão recorrido expressamente enfrentou as questões suscitadas pelas partes, tratando-se, na verdade, de pretensão de novo julgamento das matérias.

Sendo assim, aplica-se à espécie o entendimento pacífico do STJ segundo o

qual "não se configura a ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada" (REsp n. 1.638.961/RS, Relator o Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2016, DJe 2/2/2017).

Quanto à questão de fundo, ao dirimir a controvérsia, o Tribunal de origem, soberano na análise das provas, manifestou-se nos seguintes termos (fls. 683-687, e-STJ, sem grifos no original):

Deste modo, **sendo objetiva a responsabilidade da empresa de ônibus, basta apenas a comprovação do dano e do nexo de causalidade para que surja o dever de indenizar.** Ressalte-se que somente **se exime a ré de tal dever se comprovada a existência de uma das causas elencadas na lei, capazes de excluir sua responsabilidade em razão do rompimento do nexo causal, quais sejam: ocorrência de fato de terceiro, culpa exclusiva da vítima ou força maior.**

No que tange especificamente ao ônus da prova, o derogado Código de Processo Civil, vigente quando prolatada a sentença, ao instituir o ônus da prova, determina ser ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (art. 333, inciso I) e do réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 333, II), regra que se aplica perfeitamente ao caso concreto.

O evento danoso – acidente de trânsito envolvendo o irmão da autora e ônibus de propriedade da primeira apelante – é fato incontroverso (artigos 302 c/c 334, III do derogado CPC), sendo que as partes divergem, tão somente, em relação à dinâmica dos fatos e a quem deu causa ao sinistro. Aduz a autora, responsabilidade da empresa ré, ao passo que a ré e a denunciada alegam ocorrência de culpa exclusiva da vítima. Resta, portanto, analisar no âmbito deste recurso a ocorrência ou não de rompimento do nexo de causalidade.

(...)

Do cotejo das provas juntadas aos autos **não é possível afirmar, de forma cabal, a culpa exclusiva da vítima pelo acidente, com exclusão integral da responsabilidade da ré. Por outro lado, não é possível isentar a vítima de culpa concorrente.**

O fato gerador do dano – acidente automobilístico – ocorreu quando o irmão da autora, após se envolver em engavetamento na faixa ao lado da seletiva, saiu de seu carro e foi atropelado por coletivo de propriedade da ré na faixa exclusiva para tráfego de ônibus.

É lógico e compreensível que um motorista envolvido em acidente de trânsito saia de seu veículo para verificar eventuais avarias e tomar as medidas necessárias para sanar os problemas causados. Entretanto, em tais situações, deve observar o dever de cuidado e agir com a máxima cautela, em especial levando-se em consideração o local do acidente – via expressa de grande movimentação.

Como bem destacado pela juíza sentenciante, a prova testemunhal demonstra que os motoristas, ao saírem de seus veículos, caminharam na faixa seletiva não restando comprovada a observância da cautela necessária, pois no momento do atropelamento a via não estava sinalizada e

os veículos não estavam com o pisca-alerta ligado.

(...)

Por outro lado, **viável a conclusão de que o preposto da ré não agiu com toda a prudência necessária a um motorista profissional que conduz veículo de passageiros.** De fato, com um pouco mais de atenção, poderia ter observado os carros parados na pista e as pessoas do lado de fora dos mesmos, possibilitando a redução da velocidade e o desvio.

Desta forma, **tendo sido o acidente causado por motivos atribuíveis tanto à vítima quanto ao preposto da ré, agindo ambos sem o devido dever de cuidado, fica clara a ocorrência da culpa concorrente no presente caso devendo ser atribuída responsabilidade à empresa ré, ainda que mitigada.**

(...)

Assim, **comprovado o evento danoso e o nexo de causalidade, assim como a culpa recíproca do preposto da ré e da vítima, chega-se à questão da existência de dano e o valor de eventual indenização.**

A angústia e o sofrimento psicológico, suportados pela irmã da vítima, resultantes do ocorrido, são presumíveis, evidenciando-se no caso a presença do dano moral *in re ipsa*, ou seja, ínsito na própria ofensa, decorrendo do ilícito em si, de tal modo que, provada a ofensa, demonstrado está o dano moral à guisa de uma presunção natural, nada mais sendo exigido provar.

(...)

No que tange à fixação da verba indenizatória, é necessário se levar em conta a intensidade do sofrimento da irmã da vítima, a reprovabilidade do ato do causador do dano e o caráter punitivo da reparação, o que deve ser suficiente para dissuadi-lo de igual e novo descuido.

(...)

Com efeito, a quantificação do dano moral não envolve matéria nova ou pacífica, constituindo, todavia, entendimento assentado que sua reparação objetiva, de um lado, oferecer compensação ao lesado a fim de atenuar o constrangimento sofrido e, de outro lado, inibir a prática de atos lesivos à personalidade de outrem.

(...)

Reputo o montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) consentâneo com os fatos narrados na inicial, bem como com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em especial levando-se em consideração a culpa concorrente e o ajuizamento de demanda idêntica pelos demais familiares da vítima.

Nesse contexto, não há como desconstituir o entendimento delineado no acórdão impugnado, sem que se proceda ao reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se admite nesta instância extraordinária, em decorrência do disposto na Súmula 7/STJ.

No que se refere à alegada violação dos arts. 188 e 276 do CPC/2015, o recurso da recorrente foi provido, com o restabelecimento dos termos da sentença de primeiro grau, pois, tendo sido aceita a denúncia da lide pela seguradora, não poderia ela ser extinta em decorrência de erros formais, sem ter havido prejuízos às

partes, em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas.

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - RESPONSABILIDADE CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO.INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ.1. Inexiste nulidade processual quando ausente prejuízo às partes, (*pas de nullité sans grief*) em observância ao princípio da instrumentalidade das formas no âmbito do direito processual. Precedentes. 2. A reforma do acórdão a quo, a fim de se concluir pelo cerceamento de defesa e a existência de prejuízo na falta da intimação prévia à elaboração da perícia, como pretende a agravante, demanda a incursão no acervo fático-probatório dos autos, prática vedada pela Súmula 7/STJ.3. A vedação à denunciação da lide prevista no art. 88 do CDC não se limita aos casos de responsabilidade por fato do produto, aplicando-se, de forma ampla, às hipóteses de responsabilidade por acidentes de consumo. Precedentes.4. Alterar as conclusões da Corte estadual, para se entender pela redução do quantum indenizatório, como quer a parte recorrente, demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.5. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 661.165/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 27/02/2018 - sem grifo no original).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOCUMENTO FACULTATIVO. INTIMAÇÃO PUBLICADA EM NOME DO ANTIGO PATRONO. OMISSÃO INEXISTENTE.1 - Documento acostado sem a pertinência necessária para prejudicar o mérito do recurso, pois corroborado pela premissa fática do acórdão recorrido.2 - Intimação publicada em nome do antigo patrono da parte, que peticionou nos autos durante quatorze (14) anos sem se insurgir com a intimação errônea. Ausência de prejuízo. Súmulas 07 e 83/STJ.3 - Não se declara nulidade sem que dela tenha decorrido prejuízo à parte. Princípio da instrumentalidade das formas.4 - Precedentes do STJ, obstaculizando o acolhimento da chamada "nulidade de algibeira".5 - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO (AgRg no REsp 1391006/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 19/11/2015).

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão agravada.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.863.260 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0043957-6

Número de Origem:

201825101938 00595994720098190001 595994720098190001

Sessão Virtual de 08/09/2020 a 14/09/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EVANIL TRANSPORTES E TURISMO LTDA

ADVOGADOS : FABIANO DIAS CURVELO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ094192

RICARDO ROBERTO MONTEIRO DA SILVA SOBRINHO E OUTRO(S) - RJ132021

RECORRIDO : TATIANE MARQUES OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : LAERTE NOGUEIRA DOS SANTOS - RJ145006

RECORRIDO : COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO - EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL

ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S) - SP281612

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EVANIL TRANSPORTES E TURISMO LTDA

ADVOGADOS : FABIANO DIAS CURVELO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ094192

RICARDO ROBERTO MONTEIRO DA SILVA SOBRINHO E OUTRO(S) - RJ132021

AGRAVADO : TATIANE MARQUES OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : LAERTE NOGUEIRA DOS SANTOS - RJ145006

AGRAVADO : COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO - EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL

ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S) - SP281612

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 14 de setembro de 2020